



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294225

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008087-69.2022.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante BANCO DAYCOVAL S/A, é apelado ADRIANO BATISTA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº.: 2174
APELAÇÃO Nº.: 1008087-69.2022.8.26.0223
FORO: Guarujá
APELANTE: Banco Daycoval S/A (Réu)
APELADO: Adriano Batista dos Santos (Autor)

CONTRATOS – Serviços bancários – Cartão de crédito com reserva de margem consignável “RMC” – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de valores e indenização por dano moral – Alegado vício de consentimento – Sentença de parcial procedência – Insurgência do réu – Prejudiciais de prescrição e decadência afastadas – Pacto de trato sucessivo – Prova da regular contratação do cartão de crédito com margem consignável e da efetiva utilização para saques e compras – Inexistência de valores a serem restituídos e/ou compensados e de dano moral indenizável – Sentença reformada – Improcedência da ação decretada nesta instância “ad quem” – Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 573/580, não declarada às fls. 590/593, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial para os fins de: a) reconsiderando a liminar, determinar, em até 15 dias, a suspensão das cobranças/descontos mensais, no benefício previdenciário do autor, das parcelas referentes ao contrato de final n. 89001/15 (fls. 2 e 19), firmado junto ao banco réu, sob pena de incidência de multa de R\$ 1.000,00 por cada violação documentada do preceito, limitada a R\$ 30.000,00, inicialmente; b) declarar a nulidade da referida contratação e a inexigibilidade do saldo devedor relativo do crédito consignado; c) condenar o réu a restituir ao consumidor, em dobro, as parcelas pagas por ele

referentes ao contrato supracitado, corrigidas monetariamente, segundo os índices da tabela do E. TJSP, desde cada desembolso, e, a partir da citação, apenas a taxa básica de juros - Selic (que também engloba a correção), como definido recentemente pela Corte Especial do STJ (REsp 1.795.982) e de acordo com o que foi estabelecido pela Lei n. 14.905/24, que deu nova redação aos artigos 389, § único, e 406, § 1º, do Código Civil; d) em virtude dos danos morais sofridos, condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 10.000,00, com incidência da taxa Selic desde a sentença, de acordo com a súmula 362 do STJ e Lei nº 14.905/24; e) autorizar a compensação do montante que o réu foi condenado a pagar com o importe do valor do crédito consignado disponibilizado ao consumidor (fl. 19), devidamente atualizado, nos termos dos artigos 368 e 369 do Código Civil; f) e condenar o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e da verba honorária *ex adverso*, fixada em 15% sobre o valor da condenação.

Irresignado, pelas razões de fls. 598/612, o banco-réu apela em busca da reforma total do r. *decisum*, pugnando (i) em prejudicial de mérito, pelo reconhecimento da prescrição e da decadência, considerando a data de celebração do contrato impugnado; (ii) no mérito, que os pedidos autorais sejam julgados, *in totum*, improcedentes. Subsidiariamente, visa a afastar a determinação de repetição na forma dobrada e a reduzir o valor da indenização por dano moral, além de alterar a aplicação da taxa Selic como índice de correção.

O recurso é tempestivo, foi preparado e respondido às fls. 620/624.

É o relatório.

Preambularmente, as **prejudiciais de mérito** (prescrição e decadência) invocadas pelo réu-apelante não merecem acolhida.

Quanto à **prescrição**, não é possível aplicar à hipótese vertente o prazo trienal relativo à pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa (artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil), na medida em que a relação jurídica de direito material entre as partes tem indubitável natureza de consumo, a ensejar a aplicação da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) ao caso *sub judice*, e, em especial, a previsão constante no artigo 27 do referido Código:

“Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.”

Inobstante, em se tratando de pacto de trato sucessivo, o prazo quinquenal previsto no supracitado artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor deflui da data do último desconto, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM

*REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 2. **Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário.** 3. Agravo interno improvido.” (STJ-AgInt no AREsp n. 1.728.230/MS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 08/03/2021, DJe de 15/03/2021.)*

Destarte, considerando que a ação foi ajuizada enquanto ativos os descontos (fls. 19 e 366/367), não há que se falar em prescrição no tocante aos pleitos reparatórios.

Da mesma forma, inócurre a alegada **decadência**, já que a cada novo desconto no benefício previdenciário do apelado, ocorre a renovação do prazo decadencial.

Superadas as prejudiciais, no **mérito**, melhor sorte assiste ao banco-apelante.

Efetivamente, não se discute que a relação jurídica de direito

material estabelecida entre as partes tem indubitável natureza de consumo, daí a aplicabilidade da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) ao caso *sub judice*, consoante exegese da consagrada Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, especialmente no tocante à facilitação da defesa e à inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII).

Entretanto, a proteção conferida pela legislação consumerista não afasta o dever do consumidor de elaborar uma petição inicial precisa e, sobretudo, de instruir o processo com provas minimamente suficientes do direito alegado, tendo em vista que a inversão do ônus da prova *ope iudicis*, nos termos do sobredito artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação da presença ou não da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor.

In casu, analisando a petição inicial, verifica-se o autor-apelado jamais negou a celebração do negócio jurídico, sustentando, em verdade, a ocorrência de **vício de vontade** por ocasião da celebração do contrato.

Neste sentido, afirmou (fls. 03 e 07):

Vale ressaltar que em momento algum o Requerente contratou/solicitou os referidos serviços de cartão de crédito dos Requeridos, eis que a negociação entre as partes tratava apenas de empréstimo consignado, devendo as partes Requeridas se ater ao que foi negociado com o Requerente (empréstimo consignado), deixando de efetuar cobranças indevidas, abusivas e ilegais.

O Requerente por ser pessoa humilde e de baixa escolaridade no momento em que assinou o contrato de empréstimo consignado com os Requeridos acreditou nas informações que foram repassadas, sendo que os Requeridos não informaram sobre a contratação de cartão de crédito.

Resta evidente que o autor não possuía informações claras sobre o serviço que estava adquirindo, não tinha o devido conhecimento que aquele contrato de empréstimo consignado, também seria um contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, os quais as parcelas ali pagas não teriam fim, sendo apenas um adimplemento mínimo, portanto uma forte violação a publicidade enganosa e a falta de informação.

Em defesa, o banco-réu-apelante colacionou “TERMO DE ADESÃO AS CONDIÇÕES GERAIS DE EMISSÃO E UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO DO BANCO DAYCOVAL” (contrato n. 52-0128889001/15) assinado pelo consumidor mediante a apresentação de seus documentos pessoais (fls. 123/127). Ainda apresentou as faturas do cartão de crédito, evidenciando a ocorrência dos pagamentos de valor mínimo e a utilização do cartão para saques e inúmeras compras em variados estabelecimentos comerciais (fls. 255/365).

Exemplificativamente, a fatura correspondente ao mês de fevereiro de 2016 indica que o autor-apelado efetuou compras na “Via Varejo”, “Lojas Renascer”, “Bicicletaria F”, “MS Roupas”, “Torra Torra”, “Santa D'onna Café”, “Chik's Center”, “Dalug Kids” e “Krill Vicente” (fls. 265); igualmente, há a fatura do mês de julho de 2022, em que o autor realizou compras na “Lojas Americanas” e “Shopee” (fls. 365).

Em réplica (fls. 371/383), forte na sua causa de pedir (vício de consentimento), o autor-apelado **não apontou qualquer mácula na assinatura aposta no contrato bancário carreado aos autos pelo banco-apelante;** ao contrário disso, confirmou a assinatura do instrumento em debate, insistindo, porém, que imaginava estar contratando operação consignada diversa (empréstimo consignado “padrão”), mormente porque, do ponto de vista do consumidor, o cartão de crédito consignado é desvantajoso, tornando a dívida impagável.

É o que afirma às fls. 373 e às fls. 374:

DO MÉRITO

Como alegado na exordial, aqui estamos tratando de pessoa com baixa instrução, a qual afirma que tem a ciência que fez a adesão ao empréstimo consignado, e que em nenhum momento lhe foi explicado que se tratava de um cartão de crédito e que lhe seria descontado apenas o mínimo do que seria devido.

Sabe-se que sempre que se paga o mínimo de uma fatura de cartão de crédito, o restante será financiado, ou seja, o valor aderido ao cartão como alega o banco réu, vem sendo descontado apenas o mínimo, logo o que não se é pago é financiado pelo banco e essa dívida nunca acabará, irá só aumentar, uma vez que a cada novo refinanciamento os encargos só aumentam, já que é inserido juros rotativos, multa por atraso, juros de mora (taxa sobre o atraso do pagamento) e IOF.

Como relatado na exordial tal contrato de cartão de crédito é eivado de ilegalidade, uma vez o que o cartão contratado nunca chega a ser encaminhado ao endereço do consumidor, nem como suas faturas detalhando o débito (como se percebe nas faturas juntadas pelo banco réu), e o mais grave é a falta de contratação, autorização do consumidor para obtenção de tal cartão, uma vez que lhe passam a informação que trata-se de empréstimo consignado.

Sobreveio a r. sentença vergastada, que, diante do desinteresse do banco-réu-apelante na produção da prova pericial, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, nos seguintes termos:

“(...) Com efeito, o banco réu contestou o feito, ocasião em que sustentou a lisura da contratação, trazendo aos autos os documentos de fls. 123 e ss, o que foi impugnado pela parte autora.

Diante disso, inverteu-se o ônus da prova, determinando-se a realização de prova pericial.

Contudo, de rigor o reconhecimento da preclusão da referida prova, em razão da ausência de depósito, por parte do banco, dos honorários do perito.

*Assim, não se desincumbindo o requerido do seu ônus probatório, **há de se considerar que o contrato em questão não foi mesmo celebrado pela parte requerente**, o que bem evidencia o defeito na prestação dos serviços.*

Ademais, é obrigação do fornecedor, antes da celebração de contratos, cercar-se dos cuidados necessários, verificando a procedência e a veracidade das informações prestadas, a fim de que sejam evitados prejuízos para si e para terceiros.

O fato de ser também o banco vítima da fraude perpetrada por quem utiliza documentos ou dados inverídicos, a meu ver, não elide a sua responsabilidade, uma vez ter ele o dever de adotar as cautelas necessárias e os meios adequados para prevenir tais ocorrências. (...)” (fls. 574, grifos nossos).

Não se olvida que **uma vez impugnada a assinatura aposta em contrato bancário**, cabe à instituição bancária, enquanto parte que produziu o instrumento, o ônus de comprovar a autenticidade do documento carreado aos autos, consoante regra de inversão *ope legis* extraída do artigo 429, inciso II do Código de Processo Civil, conforme tese estabelecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema n. 1.061).

Ainda, de acordo com artigo o 437, *caput*, do Código de Processo Civil, “*o réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação.*”

No caso vertente, respeitada a convicção do M.M. Juízo singular no sentido de que o banco-réu-apelante não se desincumbiu de comprovar a autenticidade da assinatura constante no contrato bancário juntado ao processo, **a prova técnica era irrelevante para o deslinde da questão**, pois, conforme visto, a (in)existência do contrato nunca foi o objeto da lide, tampouco a assinatura foi objeto de oportuna impugnação.

Repisa-se e acresce-se: salvo timidamente e inoportunamente às fls. 496, em nenhum outro momento o consumidor havia questionada a autenticidade da assinatura aposta no contrato, tendo afirmado a todo momento que foi induzido a erro, uma vez que não queria contratar cartão de crédito consignado, mas sim empréstimo consignado, tanto que, instado a especificar provas, o autor-apelado deixou transcorrer *in albis* o prazo (fls. 389).

Neste cenário, o caso, nos limites objetivos da lide, é de improcedência do pedido inicial, não havendo que se falar na declaração de nulidade da contratação e inexigibilidade dos débitos, tampouco na repetição de valores e indenização por dano moral.

Isso porque a informação de que o produto adquirido é um

Cartão de Crédito Consignado é clara e ostensiva no instrumento contratual, inclusive destacada em letras maiúsculas e negritadas no cabeçalho (fls. 123) e as inúmeras compras evidenciam a utilização do plástico e o pleno conhecimento do autor-apelado acerca das características do produto contratado, sobretudo daquelas que o diferenciam de um empréstimo consignado.

Soma-se que não se teve notícia de eventual incapacidade do consumidor para exprimir sua vontade. Inclusive, à época da adesão ao cartão (2015), ele já tinha sua margem comprometida com operações consignadas (fls. 127) e, ao tempo do ajuizamento da ação, outras mais (fls. 18/20), concluindo-se que o apelado está habituado a contratar créditos consignados.

Em tais circunstâncias, difícil conferir verossimilhança às alegações do apelado de que simplesmente não sabia o que verdadeiramente estava contratando. Pelo contrário, infere-se com segurança que as condições contratuais apresentadas foram aceitas conscientemente e livremente, afigurando-se inarredável a conclusão de que o negócio jurídico, nos seus exatos termos, fora válido.

Ad argumentandum tantum, se insatisfeito com as condições contratuais, é cediço que o consumidor sempre teve (e ainda tem) a alternativa de efetuar a quitação integral da fatura e/ou o cancelamento do produto, antes respaldado no artigo 17-A da Instrução Normativa n. 28/2008 do INSS/PRES e, atualmente, pelo artigo 10º da Instrução Normativa n. 138/2022 da autarquia.

Espelhando a postura em tela, deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, em casos análogos ao dos autos, colhem-se v. arestos sintetizados nas ementas transcritas a seguir.

“APELAÇÃO CÍVEL – Ação
declaratória c/c repetição e danos morais – Cartão de Crédito

com reserva de margem consignável (RMC) – Sentença de parcial procedência – INSURGÊNCIA DO BANCO – Caso concreto em que demonstrou a validade da contratação do cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), bem como a impossibilidade de contratação de crédito consignado ante o esgotamento da margem e saques complementares – Ausência de demonstração de vício de consentimento – Alegação de indução a erro ao tentar contratar empréstimo consignado que não restou configurada – Consumidor que possui outros empréstimos consignados descontados do benefício e tinha condições de identificar a modalidade de crédito contratada – Validade contratual amplamente demonstrada nos autos – Precedentes desta Turma Julgadora – Caso de reforma integral da r. sentença com julgamento de improcedência da ação – Diante do resultado, análise das razões da insurgência do autor prejudicada – RECURSO PROVIDO.” (TJSP-12ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1001247-96.2023.8.26.0097- Buritama; Rel.^a. Des.^a.: TANIA AHUALLI; j: 14/10/2024).

“APELAÇÃO – Ação declaratória cumulada com pedido indenizatório – Empréstimos consignados supostamente desconhecidos – Pedidos improcedentes – Pleito de reforma – Impossibilidade – Relação de consumo que não isenta o consumidor de provar a pretensão deduzida em juízo – Contratos assinados – Inexistência de impugnação das assinaturas – Valores disponibilizados – Autor que passou a invocar, em réplica, a existência de vício de consentimento em razão da discrepância entre o valor do débito e o valor disponibilizado – Nítida modificação do fato e da causa de pedir – Ausência de verossimilhança e/ou indícios de falha na prestação do serviço – Multa pela prática de litigância de má-fé – Autor que, cristalina e claramente, litigou alterando a verdade dos fatos – Conduta que demanda reprimenda – Recurso improvido.” (TJSP-19ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1000861-13.2022.8.26.0223; Rel.^a. Des.^a.: CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA; j: 04/03/2024).

“Ação declaratória de inexistência de

relação jurídica c.c. indenização por danos materiais e morais – Decadência – Não ocorrência – Inaplicável o prazo decadencial de quatro anos a que alude o art. 178, "caput", do CC – Hipótese que não se trata de pedido anulatório fundado em um dos vícios previstos no art. 171 do CC, mas fundado na ausência de relação jurídica entre as partes – Preliminar de mérito afastada. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos materiais e morais – Contratos de cartão de crédito consignado impugnados que não podiam ser reputados como inexistentes – Resultado que vai de encontro à prova dos autos e à narrativa da própria autora, que, em réplica, alterou a sua versão inicial de ausência de relação jurídica com o banco réu, tendo passado a sustentar erro e abusividade em relação à natureza do contrato – Impossibilidade de alteração da causa de pedir após a citação sem expressa concordância do réu – Inteligência do art. 329, I e II, do atual CPC – Contratação demonstrada, até mesmo com disponibilização do crédito em favor da autora – Pleito revisional ou anulatório com base em causa de pedir diversa da exposta da inicial que deve ser buscado pela via própria – Reconhecimento da inexistência dos contratos afastada – Sentença reformada, declarando-se a improcedência da ação – Apelo do banco réu provido. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos materiais e morais – Sentença de procedência parcial da ação – Apelo da autora visando ao afastamento da determinação de compensação de valores e à majoração da indenização por danos morais - Pedidos formulados pela autora superados, ante o resultado conferido ao apelo do banco réu – Apelo da autora prejudicado.” (TJSP-23ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1002259-44.2021.8.26.0024; Rel. Des.: JOSÉ MARCOS MARRONE; j: 13/09/2023).

Isto posto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso do réu para julgar **improcedentes** os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por consequência, redistribuem-se os ônus de sucumbência, carreando-se exclusivamente ao autor a responsabilidade pelo pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios *ex adverso*, ora fixados em 15% do valor atualizado da causa, observada a condição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suspensiva de exigibilidade em decorrência da gratuidade da justiça concedida ao autor (artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil).

Consideram-se prequestionadas todas as matérias constitucionais e infraconstitucionais deduzidas nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração exclusivamente para este fim.

Por derradeiro, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

PEDRO FERRONATO

Relator